

A POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silas Andrade dos Santos¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

A partir da necessidade de fomentar a eficiência e a efetividade da execução e acreditando que a penhora de dinheiro é o modo adequado para tais fins, buscou-se analisar como o Superior Tribunal de Justiça enfrenta a penhora de remuneração do executado, a partir do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É que o texto normativo trata referida verba como bem impenhorável, assim sendo busca analisar as possibilidades de constrição judicial dessas espécies remunerativas, daí ser importante estudar os fundamentos necessários para que seja compreendido como um bem impenhorável, bem como analisar as razões de decidir do STJ para, em alguns casos, mitigar essa garantia do executado. Desse modo, através do método de abordagem indutivo, a partir de casos concretos, aliado ao método de procedimento estruturalista, investigando os casos concretos para ter uma análise geral sobre o tema, constata-se que as principais decisões do STJ têm respeitado o parâmetro legal. No entanto, há inovações jurisprudenciais sobre o tema, tendo em vista que, numa perspectiva pragmática, há casos em que o deferimento da penhora, com o percentual incidente sobre a remuneração, não ofende a dignidade do devedor a ponto de colocá-lo em condições degradantes, o que prestigia a efetividade do processo e a tutela adequada ao direito material.

Palavras-chaves: Penhora. Remuneração. Efetividade. Eficiência. Dignidade do executado.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: silas_andrade16@hotmail.com

² Professor -orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte(UNI-RN). E-mail: matusalemdantas@gmail.com

THE POSSIBILITY OF PLEDGE ON THE EXECUTED'S REMUNERATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

ABSTRACT

Based on the need to promote efficiency and effectiveness of execution and believing that the pledge of money is the appropriate way for such purposes, we sought to analyze how the Superior Court of Justice faces the pledge of the debtor's remuneration, based on art. . 833, IV, of the Code of Civil Procedure. Because the normative text treats this amount as an unseizable asset, and therefore seeks to analyze the possibilities of judicial restriction of these remuneration types, hence it is important to study the necessary foundations for it to be understood as an unseizable asset, as well as to analyze the reasons for the decision of the STJ to, in some cases, mitigate this guarantee of the executed. Thus, through the inductive approach method, based on concrete cases, allied to the structuralist procedure method, investigating concrete cases to have a general analysis on the subject, it appears that the main decisions of the STJ have respected the legal parameter . However, there are jurisprudential innovations on the subject, considering that, from a pragmatic perspective, there are cases in which the granting of the pledge, with the percentage levied on the remuneration, does not offend the debtor's dignity to the point of placing him in conditions degrading, which honors the effectiveness of the process and adequate protection of material Law.

Keywords: Garnishment. Remuneration. Effectiveness. Efficiency. Dignity of the executed.

1. INTRODUÇÃO

Segundo dados do Relatório “Justiça em números” 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de prolação de sentença na fase de execução é de 04 anos e 07 meses, enquanto na fase de conhecimento o tempo é de 01 ano e 07 meses. Especificamente na Justiça Federal, o tempo médio de tramitação da fase de conhecimento é de 10 meses; já a fase de execução dura 08 anos e 07 meses.

Fica evidente um descompasso entre a fase de conhecimento e a fase de

execução, chegando-se ao nível de se ter duração de tramitação da execução 10 vezes mais lenta na Justiça Federal. E pior: mesmo com toda essa lentidão, e custos para o Estado daí decorrentes, nada garante a satisfatividade final da tutela, já que em vários casos não se encontram bens do executado para tornar frutífera a execução.

Diante disso, é relevante a discussão de meios que busquem tornar mais eficiente e mais efetiva a atividade executória. Nesse sentido, está a possibilidade de penhora de remuneração do devedor, ciente de que não se trata de tema pacífico, seja pela oscilação do entendimento jurisprudencial, o que gera incerteza jurídica, seja por suas repercussões jurídico-sociais, em razão de constatar-se um direito do exequente em ter seu crédito adimplido e o devedor de ter condições de manutenção de uma vida digna.

O foco do presente trabalho é analisar especificadamente o tratamento legal sobre essa temática, bem como trazer levantamentos de dados que demonstre a atual situação do Poder Judiciário Brasileiro, além de constatar as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de forma a entender qual o posicionamento da cortesobre a matéria.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa foi pautada no método indutivo, partindo de casos particulares sobre a possibilidade de penhora sobre a remuneração do executado a fim de chegar a uma premissa se é possível penhorar a remuneração, conforme o STJ. Dessa forma, utilizou-se do método de procedimento estruturalista, investigando o procedimento executivo através de casos concretos para uma análise mais geral sobre o assunto abordado, tendo como técnicas de pesquisa a bibliográfica e documental.

A questão a ser enfrentada durante este artigo é quais os fundamentos para que haja a possibilidade do STJ realizar a penhora ou não de remuneração, tendo em vista que o exequente quer ter o pagamento do seu crédito, entretanto o devedor tem a guarida de ter uma vida digna.

De outro modo, a pesquisa traz o aspecto de como é enfrentada a situação do Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de demonstrar a realidade, através de dados estatístico que possam corroborar para uma melhor análise sobre a demora para conseguir obter a satisfação, trazendo dados comparativos entre as duas fases processuais. Neste enfoque, ao constatar a duração de ambas etapas do processo

judicial, também sendo pertinente destacar os principais fatores para que ocorra a demora excessiva no sistema do judiciário brasileiro.

Os principais dados levantados foram da justiça estadual e justiça federal, pois o foco maior da pesquisa se concentrou em questões atinentes à matéria de competência destas. Por conseguinte, ainda trouxe um aspecto de índice de produtividade e a taxa de congestionamento enfrentado pelo Poder judiciário, bem como mostrando números que pudessem evidenciar a dimensão do procedimento executivo e os motivos para que tenha esses números.

Com efeito, na perspectiva do Código de Processo Civil, algumas inovações em comparação com a lei revogada, percebe-se a mudança ao tratar sobre quais bens são impenhoráveis, tendo deixado o termo “absolutamente” para somente tratar como bens impenhoráveis, ainda assim, houve uma incidência de uma nova regra para a remuneração, sobretudo, a excepcionalidade de 50 salários mínimos mensais. A vista disso, o trabalho é voltará sobre essa problemática que circunda este tema, mostrando as visões de doutrinadores e entendimentos dos ministros do STJ, a fim de colocar em debate as visões sobre essa temática.

Além disso, também propõe uma discussão teórica sobre o fundamento do porquê foi criado tal condição para impenhorabilidade de remuneração, visando apresentar o conceito do mínimo existencial e quais os seus aspectos e consequências para o procedimento executivo, bem como a sua origem histórica e suas características que repercutem por um viés democrático, porque efetiva-se com sua ligação com os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O presente trabalho se pautou em verificar as principais situações de entraves, fundamentando em casos concretos tema, através de levantamento de campo das decisões judiciais do STJ, com o fito de como o tribunal superior competente constitucionalmente de interpretar tal temática enfrenta tal temática, a qual é submetida aos ministros.

A partir disso, foi possível trazer um arcabouço teórico sobre tal situação e como a praxe forense atua a respeito desse assunto, tendo sido demonstrado, por meio de casos concretos, algumas posições adotadas, no tocante a penhorabilidade de remuneração, mostrando que em determinados assuntos já há uma posição majoritária sobre uma hipótese concreta que foi submetida ao STJ, assim como não há uma aplicabilidade geral para todo e qualquer caso.

2. PANORAMA DA EXECUÇÃO NO BRASIL

2.1 ASPECTOS GERAIS DA FASE EXECUTIVA

O procedimento executivo tem o objetivo de satisfazer uma prestação que já é devida, estando essa obrigação firmada em um título executivo judicial ou extrajudicial, pois assegura ter a tutela jurisdicional efetivamente cumprida, garantindo assim a concretude do bem da vida pleiteado pelo exequente reconhecida na fase de cognitiva, ou até mesmo de títulos que a própria lei atribua como tal, no caso, os títulos executivos formados fora do poder judiciário. Diante disso, no intuito de consubstanciar a relevância desta temática, faz-se oportuno destacar o raciocínio de Cândido Rangel Dinamarco:

Executar é dar efetividade e execução é efetivação. A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar quando esse resultado prático não é realizado espontaneamente por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado. (DINAMARCO, 2009, p. 31).

Nesse sentido, o cumprimento voluntário em que o próprio devedor satisfaz a dívida sem que haja atos do próprio Estado perante a ele, caso não cumpra voluntariamente surge à possibilidade daquele que obteve o provimento jurisdicional em detrimento do executado a oportunidade de buscar o cumprimento forçado daquela decisão judicial, tendo o objetivo de alcançar o bem da vida, existindo várias medidas coercitivas indireta na qual há uma participação do juiz em levar o devedor a pagar a obrigação fixada, podendo o magistrado utilizar de bloqueio de bens e valores, penhora, protesto e outras medidas atípicas para buscar a satisfação do exequente.

Visto isso, a modalidade penhora que utiliza a apreensão do bem, após ocorrida a intimação do devedor, caracteriza-se por uma medida constrição de um bem do devedor na finalidade de ser usada para o pagamento da dívida, buscando garantir a satisfação do exequente. Desse modo, o instituto penhora vem garantir o cumprimento efetivo da dívida que está sendo submetido, seja no cumprimento de sentença ou no processo de execução autônomo.

Posto isto, percebe-se a importância de tal instrumento para restringir

determinados bens do devedor e garantir o cumprimento da obrigação, assim sendo, resta-se evidente que o devedor ao longo desse procedimento executivo, já fica uma situação desvantajosa por ter que ceder do seu acervo patrimonial, necessitando uma proteção de determinados bens que via de regra não poderia sair esfera do devedor, pois estaria nas condições mínimas de existência, caso fosse a capacidade de prejudicar o patrimônio mínimo do executado, criando situações que possam ofender os recursos mínimos de e uma vida digna, os quais são garantidos pela Constituição Federal, não podendo a execução sobressair a tais direitos do executado, visando assim garantir condições essenciais para manutenção do devedor.

2.2. IMPENHORABILIDADE DE BENS

Primeiramente, cabe ressaltar que a redação dada pelo Código de Processo Civil trouxe uma nova roupagem para os bens impenhoráveis, retirando o termo “absolutamente” para somente quais são os bens que não podem recair penhora. Desse modo, o interesse do legislador de alterar o texto trouxe uma mudança significativa, no caso, demonstra que para o procedimento executivo que alguns bens impenhoráveis admitem exceções para casos que se façam necessários a privação destes bens da seara do devedor.

Desse modo, a justificativa para que determinados bens impenhoráveis não sejam transferidos para a esfera do exequente, pois há um fundamento humanitário e social para tal situação, visto que se retirar esses bens do executado, traria uma onerosidade excessiva para o polo passivo do cumprimento de sentença ou do processo de execução autônomo, assim sendo, buscou-se privilegiar esses bens em detrimento do crédito do credor, advindo de uma relação jurídica que foi pactuada anteriormente. Em conformidade com Reinaldo Filho:

Se o fundamento da regra da impenhorabilidade pressupõe que se evitem sacrifícios patrimoniais exagerados, por outro lado não pretendeu exageros de liberalização. A norma deve ser interpretada dentro de um indispensável plano de equilíbrio entre a concepção humanitária da preservação das condições mínimas de dignidade material do devedor com a necessidade também relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva. (DEMÓCRITO, 2009, p. 61).

Assim sendo, torna-se perceptível o conflito entre o direito do crédito do exequente e o direito da vida digna do executado, bem como da sua família, devendo o juiz ponderar tais situações, para que haja a prevalência de qual bem jurídico irá prevalecer no caso concreto.

Nesse sentido, os bens impenhoráveis têm uma fundamentação para ser definida pela lei como tal, pois se justifica a um direito que possa proteger o executado de situações que possam ofender o mínimo de subsistência para a manutenção de sua vida e da sua família, bem como para não afetar a esfera pessoal do executado. Além disso, existem hipóteses quando esses bens se tornam passíveis de ser objeto de penhora, privilegiando-se o crédito do exequente.

2.3 INSTRUMENTO DA PENHORA

A penhora é uma forma de assegurar o pagamento da dívida para que seja garantida a satisfação do exequente, bem como a existência de outras modalidades de restrição da propriedade do executado como a adjudicação, alienação ou a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, conforme preceitua o art. 825 do Código de Processo Civil.

No tocante ao instituto da penhora, tendo natureza jurídica de direito processual, poderá ser utilizada quando o devedor não adimpliu voluntariamente a obrigação, dessa forma, necessitando de atos do Estado para entrar na esfera patrimonial do devedor, haja vista que a solução de conflitos sociais, apesar de ser justa, deve ser realizada por meio da atividade jurisdicional, ou nas hipóteses legalmente previstas em lei. Nesse enfoque, esse instituto jurídico está disciplinado nos arts. 831 ao 835 do Código de Processo Civil, havendo também esse instrumento vir a pagar todos os encargos gerados como as custas processuais, valor atualizado da dívida principal e dos honorários advocatícios pela parte que venceu o processo.

Nessa perspectiva, a penhora não poderá ser utilizada em face do devedor quando estes bens objeto de expropriação ser considerados pela lei impenhoráveis ou inalienáveis, tendo esses bens regulados no art. 833 buscando resguardar um direito fundamental do executado sob a ótica constitucional, pois em consonância com o princípio da utilidade a execução não poderá ser utilizada como um instrumento que venha sobressair a parte executada, visto que este procedimento

executivo não é para ser utilizado para prejudicar o devedor, mas para satisfazer o crédito, ou seja, esta fase é para buscar a satisfação de um direito definido por uma tutela jurisdicional.

Assim sendo, esse instituto jurídico pode ainda afetar os frutos e rendimentos de bens que sejam impenhoráveis ou inalienáveis, todavia só terá essa possibilidade quando não houver outros bens que possam ser penhorados, ou seja, na inexistência de bens passíveis de constrição, é admitido a penhora dos frutos e rendimentos desses bens, para melhorelucidação, preceitua Didier Júnior:

Há casos em que o bem só se torna penhorável à falta de outros bens sobre os quais possa incidir a penhora. Note que não se trata de uma hipótese de impenhorabilidade relativa. Esses bens podem ser penhorados na execução de qualquer crédito. Trata-se, em verdade, de uma regra que consagra uma impenhorabilidade sob condição ou uma penhorabilidade eventual, depende de como se queira enxergar o fenômeno. Os bens são impenhoráveis, desde que haja outros bens sobre os quais possa (p. ex.: art. 834 do CPC) ou deva (p. ex.: art. 835, § 3º, CPC) recair a penhora; diante da falta ou da insuficiência desses outros bens, tornam-se penhoráveis. (DIDIER, 2017, p. 837).

Percebe-se que o legislador protege determinados bens que não podem ser penhorados, mas quando na falta de alguns bens que não podem ser objeto de penhora, surge a oportunidade de penhorar os proveitos econômicos desse bem que o devedor arrecada.

3. INEFITIVDADE DA EXECUÇÃO

3.1 A MOROSIDADE EXCESSIVA NA EXECUÇÃO

O poder judiciário brasileiro tem uma imagem rotulada pela sua demora para lograr o êxito almejado por uma das partes, acarretando diversos reflexos sociais, marcado por indagações da sociedade para busca de um processo em que busque efetivar a busca pela justiça. Diante desse contexto, os processos de execução têm-se destacado nos últimos anos, sendo a principal fase mais marcante de demora para obter a solução do em favor do exequente.

Segundo José Xavier Carvalho:

A longa morosidade, que consome a paciência dos credores, e o avultado

dispêndio que absorve em custas melhor das massas falidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituídas, sem dano para os credores, sem gravame para os falidos, sem prejuízo para a verdade dos fatos concernentes à qualificação da quebra, à punição dos criminosos e à reabilitação do devedor. (MENDONÇA, 1899, p. 20.)

A demora excessiva já demonstrava ser o principal fator na época quando há uma presença de um formalismo exacerbado para que o processo tenha o devido andamento, ou seja, seguindo estritamente uma regra taxativa, sem possibilidades de adequar determinadas situações para uma celeridade processual mais eficiente.

Para melhor compreensão, a morosidade pode ser classificada de três modos: por via legal, endógena e provocada. A primeira, segundo Ferreira e Pedroso (1997, p. 5), é aquela advinda da própria lei, ou seja, por um formalismo exagerado; a outra seria um resultado das atividades da própria organização judiciária; por fim, a provocada é quando a parte tem a intenção de que o processo não tenha uma celeridade adequada, utilizando assim de mecanismo para evitar um bom andamento processual ou até mesmo por atos do juiz que tem uma postura mais negligente com o processo.

A execução é a principal fase onde a morosidade tem uma incidência maior, baseando em dados do “Justiça em número” de 2021 do CNJ, o poder judiciário tem mais de 75 milhões de processos pendentes no final do ano de 2020, tendo mais da metade desses processos a fase satisfativa.

Diante disso, as estatísticas demonstram que a quantidade de ajuizamento de ações da fase de conhecimento é o dobro comparado a requerimentos de procedimentos executivos, no entanto a quantidade de processos ativos na seara executiva ainda é maior, em torno de 32,8%.

Dessa forma, analisando do ponto de vista histórico a quantidade de demandas executivas em pendência tem aumentado gradativamente, ocasionando um inchaço de estoque no acervo do poder judiciário. De outro modo, a fase de conhecimento costuma gerar uma instabilidade maior, em virtude de pequeno aumento no percentual nos anos de 2015 e 2016 e uma queda em 2017 e 2019.

É válido ressaltar que a parte mais destacada no acervo das execuções é constituída por execuções fiscais, as quais espelham em 68% do estoque em execução, tendo esses processos a maior responsabilidade por altas taxas de congestionamento do judiciário, enquadrando num percentual de 36% dos casos

pendentes e congestionados de 87% no ano de 2020. Muitas vezes, a falta de amparo legal para constrição de bens, evidencia um impasse, pois não há um bem que possa suprir o crédito do exequente por causa de uma blindagem patrimonial.

Visto isso, as execuções fiscais são utilizadas quando não tem mais outro meio da administração pública cobrar os valores por meio extrajudicial, em razão a dificuldade de recuperar tal crédito se torna evidente. Dessa forma, essa modalidade de execução está mais consubstanciada na justiça estadual, a qual tem 83% dos processos, em relação a justiça federal tem 17%, sendo esses a maior taxa de execuções pendentes.

Ressalta-se que, na escala de efeitos desses processos é mais relevante na justiça federal e justiça estadual, pois os processos de execução fiscal na justiça federal têm 46% do seu acervo na primeira instância. Desse modo, compreende-se a maior taxa de congestionamento de execução fiscal na justiça federal, a qual corresponde a 93% do acervo.

A excessiva demora para se concretizar uma execução fiscal no Poder judiciário, considera-se em média de 8 anos e 1 mês. Evidenciando, uma inefetividade de um judiciário por uma demora excessiva para solucionar, através de um formalismo que blinda o patrimônio do devedor.

3.2 ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO NA FASE DE EXECUÇÃO

Primeiramente, é válido ressaltar a impossibilidade de chegar a um valor exato da produtividade na fase executiva, tendo em vista que a competência da execução é o mesmo juízo que atuou na causa de conhecimento. Dessa forma, a produtividade é baseada na quantidade de processos que são arquivados em comparação ao mesmo juízo que atuou na fase executiva.

Visto isso, a fase executiva é sempre menor do que a fase de conhecimento, tanto no aspecto histórico e por tribunal, de acordo com o IPM e IPS-JUD na fase de conhecimento há o dobro de processos arquivados em detrimento da etapa satisfativa. Assim sendo, existe somente quatro tribunais que tem um dado inverso com maior produtividade, sendo eles: TJRJ, TJPE, TJAL E TRT22.

Em relação aos percentuais de desempenho na fase de execução, especialmente no primeiro grau, faz-se necessário considerar a Taxa de congestionamento e o Índice de atendimento à Demanda. O primeiro é um percentual

que trata sobre processo que ainda não foram solucionados, ou seja, estão suspensos ou ainda não tem uma solução para aquele processo. Já o índice de atendimento a demanda é a uma relação entre os processos baixados no período em análise e casos novo durante esse período, sabendo assim o acesso ao devido direito de ação.

A fase executiva no ano de 2020, teve um aumento relevante passando de 106,4% para 117,3%, sendo considerado o maior nível na história em 11 anos, com base no CNJ. Nesse enfoque, percebe-se uma redução nos casos pendentes de execução, pois a quantidade de processos baixados foi maior que as dos casos novos.

No tocante a taxa de congestionamento, o percentual, segundo o CNJ, a execução superou a fase de conhecimento, tendo uma diferença de 17% no total, porém esses valores variam muito por cada tribunal. Desse modo, as maiores diferenças ocorrem na Justiça Estadual, a título de exemplo, ressalta-se o TJDF com um percentual de 87% de congestionamento na execução e 47% na fase de conhecimento. De outra maneira, a Justiça Federal, no TRF da 5ª Região tem 44 pontos percentuais de diferença, com 24% na fase cognitiva e 68% na fase satisfativa. Em grau de exceção, existe apenas dois tribunais com uma situação contrária, possui maior taxa de congestionamento no conhecimento, sendo o TJPE e TJAL.

4. O TRATAMENTO DA LEI PARA PENHORA DA REMUNERAÇÃO

Em relação às verbas remuneratórias, o Código Processo Civil estatui que todos os tipos de contraprestação mediante o esforço para recebê-la são insuscetíveis de penhora, desde que não exceda 50 salários-mínimos mensais, bem como se a dívida for referente à prestação de natureza alimentícia.

Nesse contexto, para melhor explanação de quão amplo é a penhora sobre as espécies remuneratórias, cabe ressaltar a doutrinadora Elenice de Souza:

[...] será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para “merecer” os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. (GONÇALVES, 2011)

Verifica-se que a remuneração é uma contraprestação de um esforço laboral

por parte do empregado, postulando assim os valores que tem para receber, além disso, a remuneração é um conceito mais amplo que abrange todas as formas de contraprestações, pois dentre esta existe vários tipos de contraprestação como: soldos, honorários, vencimentos, salário e entre outros para efeito de penhora.

Visto isso, cabe ressaltar que como dito anteriormente a penhora pode ainda recair sobre a remuneração, pois haverá algumas exceções legais, bem como algumas inovações jurisprudenciais sobre o tema, haja vista que determinados precisará aplicar a razoabilidade e efetividade do juiz no caso concreto para solucionar o conflito envolvido.

Nessa perspectiva a primeira excepcionalidade da constrição remuneratória é a dívida de alimentos, tendo essa hipótese a amparar condições mínimas para o alimentado, visto que sem esse crédito não teria capacidade de ter uma vida digna em consonância com as regras constitucionais, tais créditos são de natureza emergencial, pois é a partir dele que o exequente consegue sustentar seus anseios na sociedade para um bom desenvolvimento nesse meio, cabe então o executado arcar com essas responsabilidades, podendo caracterizar uma hipótese ainda vigente de prisão civil, caso não cumpra com os pagamentos das prestações alimentícias.

Diante disso, em consonância com Humberto Theodoro Júnior:

Embora a execução moderna esteja focalizada no patrimônio do devedor, i.e., no objeto sobre que incide a responsabilidade, subsiste, ainda, dentro de algumas regras da execução forçada civil, a possibilidade de submeter o devedor à prisão civil (dívidas de alimentos). Não se pode, entretanto, considerar tal medida coercitiva como objeto do processo de execução, visto que não se destina diretamente a satisfazer o direito do credor. Sua utilização, em caráter excepcional, pelo órgão jurisdicional executivo, representa apenas medida acessória, cujo escopo se manifesta mais no plano psicológico do que no jurídico. É medida de apoio ou de instrumentalização da atividade executiva. Com ou sem ela, porém, o que se busca na execução continua sendo o bem devido, ou seja, a quantia certa pela qual o devedor está obrigado. Enquanto não proporcionada esta quantia ao exequente, a execução não se consuma, ainda que o executado permaneça preso por todo o tempo do decreto judicial. (THEODORO, 2020, p. 430.)

Nesse enfoque, há uma restrição acerca da impenhorabilidade do salário do executado face à prestação de cunho alimentício, pois se trata de um direito de natureza alimentícia, tendo em vista que o alimentado se mantém com tal valor, acarretando assim uma atenção maior do legislador a proporcionar tal exceção. Ressalta-se que a prisão ocasionada pelo inadimplemento com as prestações é uma

forma de coagir psicologicamente o devedor a pagar e não um fim em si mesmo da prisão.

A possibilidade de penhora salarial já é debatida doutrinariamente como forma de garantir a tutela jurisdicional, mas deve-se pautar na perspectivada razoabilidade, pois a contraprestação dada pelo esforço laboral é uma forma da pessoa garantir a manutenção a sua vida, no qual se for feita a constrição dessa renda sem observar as peculiaridades do caso concreto, poderia causar danos ao executado de forma desproporcional para com a sua pessoa e a família. Tomando em base essa discussão, Fred Didier Júnior leciona que:

É possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional, etc.) 47 exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial”, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra. (DIDIER, 2013, p. 578-579).

Diante disso, a possibilidade de penhora da verba remuneratória deverá ser pautada também nos princípios constitucionais de razoabilidade e efetividade para obter a tutela jurisdicional, em virtude se caso for utilizada de forma errada, poderia prejudicar o executado na sua esfera privada e colocá-lo em condições precárias. Além disso, deve-se destacar que, na hipótese em que se ventile o bloqueio de parte do salário do devedor, esta restrição tem que proteger a quantia necessária para assegurar a manutenção da vida do devedor e de sua família.

4.1 TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito de mínimo existencial foi tratado na Alemanha, oriunda de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo da Alemanha, pois um popular questionava a falta de acessibilidade ao ensino superior, contendo nessa decisão um dever do Estado em ofertar ao indivíduo fragilizado, levando a ele a conseguir da própria entidade estatal este dever.

Diante disso, o Brasil, como um Estado Democrático de Direito, tem como um dos objetivos principais resguardar a dignidade da pessoa humana que deve ser assegurada para qualquer pessoa, por isso os direitos sociais, tais como saúde, lazer,

segurança, moradia, educação e entre outros. Dessa forma, deve ser preservada uma vida digna para continuar mantendo a sua subsistência, e é nesse viés que a própria lei se assegurou para defender a impenhorabilidade total ou parcial da remuneração do executado.

Visto isso, o conceito de mínimo existencial está totalmente atrelado ao modelo de Estado que foi implantado no Brasil, através da soma dos direitos fundamentais sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A primeira forma de compreender a noção de mínimo existencial deve considerar o que são os direitos sociais, à vista disso, esses direitos estão regulados no artigo 6º da Constituição Federal, tendo a aplicação a qualquer pessoa, possuindo a finalidade de garantir o bem-estar do indivíduo.

Outra concepção da promoção desses direitos visa a diminuição da desigualdade social, pois com o sistema econômico adotado, o qual há uma estrutura de determinadas categorias em que existe uma concentração de riqueza, consubstanciando uma disparidade econômica e social, cabendo assim o papel desses direitos sociais proporcionar acesso a toda e qualquer pessoa, sem distinções. Nessa perspectiva, o ponto principal é a igualdade, conforme José Afonso da Silva:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2020, p. 289).

Diante disso, os direitos sociais exercem uma função primordial para a sociedade, haja vista que fornece meios para todo os indivíduos, especialmente os hipossuficientes, que não possuem condições de ter acesso com recursos próprios para assegurar tal condição. Nesse enfoque, esses direitos promovem uma equiparação entre os indivíduos, tendo uma função essencial para uma de vida digna, e por conseguinte, trazendo uma igualdade entre as pessoas.

Ao analisar a expressão mínimo existencial, faz-se necessário observar a dignidade da pessoa humana, sendo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se configura um fundamento, pautado no constitucionalismo trazendo consigo todas as garantias mínimas para um indivíduo, dado que, essas proteções são indispensáveis para o ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é a junção de normas fundamentais e valores humanos que visam garantir o bom desenvolvimento da pessoa, para isso o Estado deve proporcionar que essas garantias fundamentais sejam tuteladas, a fim de trazer a condição mínima para as pessoas. Desse modo, esse princípio tem que ser cumprido pelo Estado, por meio de ações regulamentadoras voltadas a atingir a coletividade.

Indubitavelmente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana que norteia o Estado, bem como o respeito aos direitos fundamentais, os quais estes exercem uma função para impor limites a entidade estatal, pois traz uma linha a ser traçada para as decisões que devem ser feitas pelo Estado, visando sempre o interesse da coletividade. Visto isso, cabe ressaltar o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p. 70-71).

Denota-se que a compreensão da dignidade da pessoa humana possui a finalidade de proteger de determinadas condutas que possam ofender o indivíduo, bem como o dever de garantir condições mínimas para a subsistência do indivíduo, e em virtude disso é passível de tutelar um mínimo existencial para promoção de um bom desenvolvimento para uma vida saudável.

Ao analisar tudo isso, o mínimo existencial são todos os direitos sociais que devem ser cumpridos pelo Estado, para manter a ordem democrática e evitar abusos da administração em retirar determinados direitos que são indispensáveis para toda a coletividade, por isso, devem ser respeitados.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO

5.1 DECISÕES QUE ADMITEM PENHORA PARCIAL DA REMUNERAÇÃO COM ESCOPO DE QUE A CONSTRIÇÃO NÃO OFENDA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A posição jurisprudencial do STJ, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, trazia decisões judiciais que admitiam a possibilidade de penhora da remuneração em hipóteses que não estavam amparadas no estatuto processual. Além disso, existia na própria lei uma exceção para a impenhorabilidade da remuneração, sendo a hipótese de dívidas de alimentos.

No entendimento atual, há alguns pressupostos que o STJ fundamenta em suas decisões para realizar ou negar a penhora de remuneração. No caso, deve-se considerar as hipóteses previstas em lei e as eventuais particularidades do caso concreto nos autos. De toda sorte, nas situações acima listadas, deverá ser preservado o percentual que garanta a dignidade do executado e de sua família.

Diante disso, as excepcionalidades do caso concreto em dívidas comuns não podem atuar de maneira excessiva, pois iria alcançar o mesmo patamar de uma dívida de alimentos, a qual foi excepcionada, através de um escopo de proteger a necessidade do alimentado, bem como ofenderia o interesse do legislador ao criar a referida regra. Dessa forma, o STJ tem que agir com determinada cautela, haja vista que, a lei deve ter sua efetividade no mundo fático, a não ser que esta seja revogada ou declarada inconstitucional.

Visto isso, o entendimento do tribunal cidadão é que para a constrição salarial, tem que ser observada caso a caso, pois as situações excepcionais estão devidamente expressas, tendo em vista que tais regras visam preservar a dignidade do devedor. Por conseguinte, não pode tornar uma regra genérica para essa forma de tratamento excepcional para casos individualizados. Em consonância a isso a Ministra Nanci Andriahi afirma que “a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (STJ, 2017, on-line)

Ademais, a discussão tratada mostra para mitigar a impenhorabilidade salarial, a situação deverá estar bem delimitada nas hipóteses que se encontram a proteção do devedor, porque tais proteções buscam efetivar o núcleo essencial do executado, assim sendo, havendo uma extrapolação poderia acarretar consequências

contrárias ao viés constitucional que é adotado no país.

Nessa perspectiva, existe a tese que foi firmada, a qual se privilegia o exequente em detrimento do argumento da impenhorabilidade salarial, no qual oriunda de dívida locatícia, porque haveria uma dificuldade maior para os trabalhadores que necessitassem de imóvel para alugar, bem como o crédito que o credor teria, e seria utilizado para o orçamento familiar. Dessa forma, ao o executado alegar a impenhorabilidade salarial, poderia de tal artifício para não pagar as cobranças locatícias, corroborando para figura do mau pagador, nesse sentido o Ministro Raul Araújo:

Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. (STJ 2019, on-line)

Diante do exposto, tal situação o devedor tinha possibilidade de arcar com a dívida sem que prejudicasse o sustento dele, pois conseguiria pagar o valor sem que possa ofender de forma excessiva a natureza alimentar de tais verbas, sendo o entendimento do STJ plenamente razoável ao caso concreto.

Visto isso, deve ser garantido um processo igualitário, a fim de proteger ambas as partes, de forma que busque se pautar no direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a garantia de sua dignidade seja resguardada, assim como, analisar o direito fundamental do credor de querer a sua dívida seja satisfeita. Nesse enfoque, a redução da remuneração do devedor em face de uma dívida comum, é imprescindível que considere a fração patrimonial efetiva para garantir o mínimo existencial, bem como a sua dignidade e de seus dependentes.

Ciente disso, cabe ressaltar uma decisão que não permitiu a possibilidade de realizar penhora, tratando-se de uma ação de cobrança de um devedor que não efetivou as parcelas do contrato de prestação de serviço, sendo autorizado 10% do vencimento do executado, o qual era um servidor público. Em conformidade com o Ministro Luís Felipe Salomão sobre o entendimento desse caso concreto:

Nesse contexto, não sendo a hipótese de execução para a satisfação de crédito alimentar, não sendo caso de salário de alta monta, nem tendo sido

esclarecida qualquer hipótese excepcional que permitisse relativização da regra de impenhorabilidade, entendendo dever ser afastada a determinação de bloqueio mensal de percentual de salário da ora recorrente. (STJ, 2015, online)

Diante disso, o STJ entendeu que com as peculiaridades do executado que usava sua renda para manter sua condição de subsistência, não evidenciou nenhuma hipótese excepcional que pudesse autorizar a relativização da regra de impenhorabilidade, por isso, foi impedida da decisão do tribunal de origem que autorizou a penhora.

5.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos honorários de profissional liberal, encontra-se amparado pelo referido estatuto nas hipóteses específicas de bem impenhorável, dessa forma, o entendimento é pacífico dos tribunais superiores que os honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar, carregando assim o status de bem impenhorável.

Diante disso, em que pese tenha essa natureza alimentícia pelo próprio STJ, já existe informativo de jurisprudência em que decidiu a favor da constrição de honorários, quando a situação concreta nos autos evidenciar uma quantia que ultrapasse o valor razoável para o seu sustento e de sua família, tornando-se passível de penhora nos autos.

Assim sendo, o STJ entendeu que durante a antiga égide do Código de Processo Civil de 1973, não era uma hipótese de impenhorabilidade absoluta, acarretando assim, em determinadas situações uma flexibilização a regra, tendo em vista que a interpretação da referida não pode ser uma interpretação literal, mas alcançar a paz social, através de ideais de bem comum e justiça, nos casos concretos que não estejam previstos na lei, visando assegurar a tutela final e a dignidade do executado.

Cabe mencionar o julgado sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, o qual trata a matéria da seguinte forma:

Em determinadas circunstâncias, é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família. Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a

satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida. (STJ, 2013, on- line)

Depreende-se que, a partir do caso concreto, é passível ter a noção se caberá ou não a penhorabilidade do advogado, haja vista que, a depender da quantia ganhada, seja em honorários contratuais ou honorários sucumbenciais, poderá ensejar uma constrição da parcela do profissional. Desse modo, a discussão pauta-se do quanto é o valor razoável que ultrapassa o necessário para o seu sustento e de sua família para exigir a penhora de percentual do executado.

A possibilidade de penhora dos honorários deixou um espaço em aberto, pois o STJ não fixou nenhum valor necessário que estipule qual verba excederia ao valor razoável do sustento do advogado, ocasionando uma insegurança jurídica a um tema tão relevante, gerando algumas divergências nos tribunais inferiores, pois alguns consideram que é acima de 10 de salários mínimos mensais ou acima de 20 salários mínimos mensais. Nesse enfoque, a maneira de julgar esse conflito, é verificar o caso concreto, respeitando as hipóteses objetivas expressas na lei, bem como princípios norteadores da execução.

É válido ressaltar que mesmo se a quantia do advogado for superior uma única vez no mês, poderá ser penhorado, inclusive através da própria lei que traz uma hipótese clara sobre a penhora da verba remuneratória do advogado, ciente disto, o julgado sob a relatoria da ministra Nanci Andriigh, colocava em conflito a existência de algumas notas promissórias vencidas e não pagas, tendo o advogado recebido um valor excedente aos 50 salários mínimos mensais da hipótese legal, mas alegou a insuficiência para assegurar a sua subsistência e a de sua família, solicitando uma penhora de 30% dos seus honorários. Nesse contexto, a decisão foi lançada de acordo com a lei, visto que o valor ultrapassava o montante mínimo previsto no estatuto processual, sendo assim, para conceituar melhor, de acordo com a fundamentação da ministra:

[...] Isso quer dizer que será reservado em favor do devedor pelo menos essa quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por esse motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. (STJ, 2018, on- line)

Ou seja, a Ministra fundamentou sua decisão de acordo com o estatuto processual, não importando se os valores que são recebidos pelo devedor seja uma

única vez, mas apenas ultrapassando o limite legal imposto, torna-se passível a constrição da remuneração do profissional liberal.

Ademais, essa linha adotada pelo STJ é a correta para ser seguida, pois o advogado recebendo um valor maior do que previsto na hipótese legal, e além disso, tendo constituído uma dívida em que tenha todos requisitos autorizativos para cobrar no bojo do Poder Judiciário, e claro respeitando a condição digna do executado, é totalmente plausível a constrição remuneratória do advogado, em que pese tenha natureza alimentar.

Por fim, os honorários devem ser preservados, tendo em vista o sentido da renda auferida pelo profissional, no caso de garantir a subsistência, porém parece ser plausível quando a hipótese nos autos demonstrarem um valor que seja maior do que a hipótese legal, mas também ser necessário analisar o caso concreto para ter uma melhor solução adequada para o litígio.

Dessa forma, a insegurança dada pelos entendimentos de qual valor seria maior que o necessário para resguardar o executado e sua família, ocasiona alguns entraves nos tribunais inferiores, gerando assim algumas instabilidades no Poder Judiciário.

5.3 SALDO RESTANTE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR

Ao analisar as decisões do STJ, percebe-se outra situação casuística de hipótese de constrição da remuneração, uma vez que o executado não utilize todo seu saldo da verba remuneratória, no momento em que houve o novo saldo na conta do devedor, a vista disso, abre-se a possibilidade de penhora para esse saldo restante, pois ao não gastar o saldo, essa sobra perde o caráter alimentício, tornando-se, em tese, penhorável.

Nesse contexto, qualquer verba remuneratória que evidencie ao final do mês subsequente, quando receber outro valor de igual natureza, no caso acima do limite razoável ao sustento do executado e de seus familiares, gerando, na verdade, uma reserva financeira ou economia. Por isso, as verbas alimentares não utilizadas no período em que receber o valor para a própria manutenção da vida do devedor, passam a ser aplicações ou investimentos financeiros, razão pela qual não pode prosperar a impenhorabilidade.

Ademais, essas aplicações não incidiriam em nenhuma possibilidade para alguma regra de impenhorabilidade, pois a caderneta de poupança tem uma função diferente de outras aplicações, como bem explicado anteriormente, sendo assim, o entendimento do STJ plausível ao considerar tais valores passíveis de penhora. Além disso, vale destacar a fundamentação da ministra Nanci Andrih:

[...] em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho. Assim, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos.(STJ, 2013, on-line).

Então, a única exceção para blindar o patrimônio de forma que impeça que recaia a expropriação é a modalidade da impenhorabilidade da caderneta de poupança, que poderia ser utilizada para proteger o executado dessa situação de passível penhora nos autos do processo. Ademais, é válido salientar que existe um limite máximo de aplicação na conta poupança para que seja declarada como um bem impenhorável, podendo perder o caráter alimentício caso seja uma aplicação superior ao teto legal.

Ante o exposto, o interesse do legislador foi preservar a dignidade do devedor para ter condições mínimas de subsistência e não tutelar um padrão de vida altíssimo do executado.

5.4 GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO

O décimo terceiro e férias são gratificações que estão amparadas constitucionalmente, tendo fundamento social para o trabalhador que precisa manter seu bem-estar regulado para não haver condições degradantes do empregado, ciente disso, a parcela que incide na contraprestação do trabalhador, também é assegurado sua impenhorabilidade. Tendo em vista que, há uma composição da verba remuneratória do devedor, no entanto ainda é possível ocorrer a penhora dessas gratificações, caso a dívida seja de natureza alimentícia configura-se a exceção legal prevista para ser passível de penhora.

Diante disso, a excepcional hipótese de penhorabilidade da dívida de alimentos, também incide no décimo terceiro salário e as férias, o que

consusbtanciam que tais dívidas não precisam que o valor auferido pelo devedor seja superior aos 50 salários mínimos mensais, bastando que a própria dívida seja referente a alimentos, daí ser suficiente para afastar a impenhorabilidade do critério objetivo recepcionado pelo Código de Processo Civil de que a remuneração é um bem impenhorável. Dessa forma, o STJ agiu corretamente nesse campo, pois a necessidade do alimentado deve ser levado em consideração para os direitos sociais deste seja resguardado.

5.5 RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Outro tema relevante em que o STJ analisou para fins de penhora de verbas remunerativas, é o caso de restituição do imposto de renda, a qual é a devolução do valor que foi superior na declaração do imposto. Desse modo, caso algum contribuinte pague um valor a mais, haverá um saldo a ser devolvido e poderá resgatá-lo.

Costumeiramente ocorre quando o contribuinte comprova despesas com educação, saúde e dependentes podem haver deduções do imposto de renda, fazendo com que o saldo a pagar seja menor que o imposto retido na fonte. Nesse contexto, muitos brasileiros têm o imposto de renda retido na fonte, por conseguinte, essa obrigação tributária desconta diretamente da remuneração do devedor, assim sendo, comprovando-se um valor maior do próprio valor declarado na fonte, o Estado tem o dever de devolver essa diferença.

Visto isso, nesses casos de restituição de imposto de renda, o STJ entende que esse valor tem natureza alimentar, porém deve-se analisar o destino desses valores. Dessa maneira, caso seja apenas para casos que evidenciem um reforço financeiro do devedor, poderá ser objeto de penhora, mas caso o valor devido da devolução seja para necessidades indispensáveis para a manutenção da vida do executado, seria impenhorável.

Para corroborar o raciocínio, segundo a ministra Nanci Andriigh:

Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ, 2008, on-line)

Ressalta-se que essa decisão foi lançada na égide do antigo Código de Processo Civil, mas ainda é usual no entendimento deste tribunal superior, por isso, fica clara a posição de expropriação da devolução do valor retido na fonte, desde que, tenha um destino de mero reforço financeiro, razão pela qual o bem torna penhorável para fins de satisfação de dívida.

Nesse caso, demonstra-se plenamente razoável se a hipóteses nos autos do processo, desvela uma situação em que não haja a essencialidade da manutenção da vida digna do executado se retirar tal verba valor da esfera de disponibilidade dele. Assim sendo, demonstra-se totalmente plausível se o devedor estiver utilizando apenas para enriquecer seu poderio financeiro, e não podendo utilizar do referido artigo para se valer de uma impenhorabilidade.

Tanto que o fundamento para o legislador ordinário ao criar essa regra de impenhorabilidade é dar guarida à dignidade do executado e de sua família e não criar uma proteção para esbanjar uma condição financeira alta.

6. CONCLUSÃO

É de se esclarecer que com o advento do Código de Processo Civil surgiu uma nova roupagem sobre os bens impenhoráveis, sendo retirada a expressão de “absolutamente” impenhoráveis para classificar somente como bens impenhoráveis, caracterizando uma mudança de paradigma, pois traz uma oportunidade de retirar esses bens da esfera de disponibilidade do devedor, mesmo sendo rotulado como bem impenhorável. Desse modo, em que pese a o antigo Código de Processo Civil tratasse de forma que todos os bens não pudesse em hipótese alguma ser objeto de penhora, a jurisprudência já estava se consolidando no entendimento que poderia penhorar esses bens.

Além disso, trazia uma excessiva blindagem patrimonial do devedor, pois se o executado tivesse uma renda elevada, garantindo um custo de vida alto, não poderia ser objeto de constrição percentual de tal remuneração em favor de uma dívida. Por causa disso, o Superior Tribunal de Justiça já vinha superando essas regras para alcançar a satisfação.

No tocante às hipóteses que foram demonstradas, foi possível constatar que as decisões que admitem penhora fundamentam-se no próprio caso concreto,

considerando a previsão legal em estabelecer a remuneração como um bem impenhorável, se bem que as outras hipóteses podem ser relativizadas; visto isso, as particularidades iriam evidenciar se há possibilidade de penhora nos autos, considerando os pressupostos que o próprio STJ destaca, quais sejam: não exista ofensa a hipótese legal e o percentual retirado

da esfera do devedor não seja capaz de colocar o executado em situação degradante.

Ante todo o exposto, tendo em vista que o poder judiciário está com uma taxa de congestionamento muito alta na fase satisfativa, havendo algumas execuções, traz uma oportunidade de utilizar a penhora sobre a remuneração do executado para reduzir esse percentual elevado na fase executiva e conseguir satisfação do exequente. Desse modo, garantiria um processo mais célere e razoável, no qual respeite todas as normas fundamentais do procedimento executivo, a fim de tutelar o devedor e não haver um processo que tenha objetivo de cunho vingativo, mas sim de obter um processo igualitário, equilibrando entre duas medidas, no caso, o exequente em ter amparo para conseguir o bem da vida legalmente constituído e o executado de garantir a condição de vida digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Arcodão nº 1.747.645. Resp 1747645(2018/0113440-4 de 10/08/2018). Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1735734&num_registro=201801134404&data=20180810&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Arcodão nº 1235267. **Recurso Especial Nº 1.330.567 - Rs (2012/0129214-0)**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1235267&num_registro=201201292140&data=20130527&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Arcodão nº 1633577. **Recurso Especial Nº 1.673.067 - Df (2015/0136329-4)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1633577&num_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Arcodão nº 917524. **Recurso Especial Nº 1.059.781 - Df (2008/0111178-0)**. Brasília, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I>

TA&sequencial=917524&num_registro=200801111780&data=20091014&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Árcodão nº 1374937. **Embargos de Divergência em Resp Nº 1.330.567 - Rs (2013/0207404-8)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1374937&tipo=0&nreg=201302074048&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Árcodão nº 1815584. **Agint no Agravo em Recurso Especial Nº 1.336.881 - Df (2018/0190204-0)**. Brasília, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815584&num_registro=201801902040&data=20190527&peticao_numero=201800621989&formato=PDF. Acesso em: 18 out. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8798>. Acesso em: 23 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: CNJ, 2021 Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf> >. Acesso em: 2 set. 2021.

GONÇALVES, Elenice de Souza. A importância na diferenciação das verbas remuneratórias das indenizatórias. OAB Santa Catarina. set. 2011. Disponível em: 54 . Acesso em: 10 set. 2021.

GRZYBOWSKI, Gessyka Rochmann. **A Relativização da Impenhorabilidade do Salário em face do Direito do Credor**. 2014. 15 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n3_2014/pdf/GessykaRochmannGrzybowski.pdf. Acesso em: 01 set. 2021

MARQUES, Karine Pereira. A penhorabilidade do salário no novo Código de Processo Civil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52982/a-penhorabilidade-do-salario-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 21 set. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/#>. Acesso em: 20 ago. 2021

SILVA, José Afonso da. Curso Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 893 p. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONSO-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, NATAN CIPRIANO. O NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIOS. **BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO**, [S. l.], p. 122-131, 21 nov. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open->